

N.F. N° - 211323.0098/20-6
NOTIFICADO - ARMAZÉM TOP ALTO LTDA
NOTIFICANTE - SALVADOR CATARINO DE CARVALHO JÚNIOR
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos acostados nos autos pelo Notificado comprovam que, à época da ação fiscal, o mesmo era detentor de regime especial, para pagamento postergado do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial e que efetuou o pagamento do imposto devido na operação acobertada pelo DANFE nº 748422. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/06/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$9.775,92, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.865,55, perfazendo um total de R\$15.641,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, às fls. 10/32, inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação lavrada. Prossegue alegando que o Recorrente é empresa dedicada ao ramo do comércio e distribuição de produtos alimentícios, notadamente produtos frigorificados, que são adquiridos em operações internas e interestaduais. Assevera que é detentor de Regime Especial, deferido pela SEFAZ/BA, nos autos do Processo nº 39619020188, no qual ficou autorizado proceder o pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial e Total, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e, vinculado ao documento fiscal, conforme documento anexado à defesa na fl. 16.

Aduz que efetuou o pagamento do imposto, em conformidade do seu Regime Especial, no dia 24/07/2020, dentro do prazo estabelecido na legislação, referente às operações ocorridas no mês de junho/2020 (fls. 27 a 32).

Considera ser manifestamente indevida e inexigível o recolhimento antes da entrada da mercadoria em território baiano a título de Antecipação Parcial e finaliza a peça defensiva requerendo que seja declarada a insubsistência e improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$9.775,92, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.865,55, perfazendo um total de R\$15.641,47, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte adquirindo mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, sem recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 748422, emitido em 19/06/2020 é “LINGUIÇA CARNE SUÍNA FINA APIMENTADA” (fl. 04). Na fl. 06, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 21/06/2020.

A síntese das alegações do Impugnante informam que o mesmo é detentor de Regime Especial, deferido pela SEFAZ/BA, nos autos do Processo nº 39619020188, no qual ficou autorizado proceder o pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial e Total, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e, vinculado ao documento fiscal, e que efetuou o pagamento do imposto, em conformidade do seu Regime Especial, no dia 24/07/2020, dentro do prazo estabelecido na legislação, referente às operações ocorridas no mês de junho/2020.

Considera ser manifestamente indevida e inexigível o recolhimento antes da entrada da mercadoria em território baiano a título de Antecipação Parcial, pelo que requer que seja declarada a insubsistência e improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos contidos nos autos, constato que, de fato, à época da ação fiscal, que resultou na lavratura da presente Notificação, o Notificado detinha Regime Especial concedido pela SEFAZ/BA, por meio do Processo nº 39619020188, para proceder o pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial e Total, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e, vinculado ao documento fiscal.

Observo, também, que o Requerente efetuou o recolhimento do imposto devido na operação acobertada pelo DANFE nº 748422, objeto do lançamento (fls. 27 a 32). Pelo que entendo improceder a presente exigência, que se mantida caracterizaria “*bis in idem*”.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 211323.0098/20-6, lavrada contra **ARMAZÉM TOP ALTO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR